

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE NA PERSPECTIVA DA CIDADANIA
PRIVATE AUTONOMY AND FREEDOM FROM A CITIZENSHIP PERSPECTIVE

Max Emiliano da Silva Sena ¹

Resumo

Este artigo possui problema-tema consistente na indagação: quais são as consequências da autonomia privada e da liberdade na perspectiva da cidadania? São marcos teóricos as ideias de Luiz Edson Fachin sobre os limites da liberdade substancial, e de Valquíria Lúcia Melo de Mendonça a respeito da falta de concretude da cidadania em desigualdades sociais. Como resultado, tem-se que a autonomia autêntica realiza a liberdade material e a cidadania. Utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, trabalhos acadêmicos, matérias jornalísticas e legislação pertinentes à abordagem.

Palavras-chave: Autonomia privada, Condicionamentos, Constituição de 1988, Cidadania, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article has a problem-theme consistent with the question: what are the consequences of private autonomy and freedom in labor relations from the perspective of citizenship? The ideas of Luiz Edson Fachin on the limits of substantial freedom and Valquíria Lúcia Melo de Mendonça on the lack of concreteness of citizenship in social inequalities are theoretical frameworks. As a result, authentic autonomy realizes material freedom and citizenship. The inductive approach method and the dogmatic-legal research of bibliographic nature were used, through the consultation of works, academic works, journalistic matters and legislation relevant to the approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Conditioning, 1988 constitution, Citizenship, Freedom

¹ Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Mestre em Direito Público pela FUMEC. Procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT). Professor da FADIVALE.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade traduz um dos principais valores do ser humano, desdobrando-se em várias possibilidades que se concretizam no cotidiano de cada pessoa. Uma das principais consequências da liberdade refere-se à autonomia privada, enquanto poder conferido a cada indivíduo para o estabelecimento de relações sociais e jurídicas, notadamente no campo negocial.

O livre exercício da autonomia privada precisa ser analisado para além da esfera negocial, ou das interrelações entre os indivíduos envolvidos, na medida em que se relaciona com a soberania inerente ao Estado e, portanto, com um conceito mais substancial e amplo de cidadania. Nesse sentido, a presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte indagação: quais são as consequências da relação entre autonomia privada e liberdade na perspectiva da cidadania?

A cidadania é compreendida como poder, capacidade e autonomia conferidas ao indivíduo para a participação efetiva nos destinos do Estado. A autonomia realiza a liberdade, sem a qual não se poderá falar em efetiva capacidade para o exercício substancial da cidadania.

Adotou-se como marco teórico a concepção teórica de Luiz Edson Fachin, quando defende que a liberdade, entendida em sua acepção substancial, limita a liberdade, em compreensão meramente formal, especialmente diante da desproporção entre as partes e dos condicionamentos de ordem econômica, bem como a concepção teórica de Valquíria Lúcia Melo de Mendonça quanto à inconcretude da cidadania em realidades sociais de profundas desigualdades.

O presente artigo encontra-se dividido em cinco capítulos, incluindo este primeiro capítulo, destinado às noções introdutórias. No segundo capítulo serão expostas considerações gerais a respeito da autonomia privada, com foco na análise de seu conteúdo. O terceiro capítulo será dedicado a examinar as interrelações entre liberdade, autonomia privada e cidadania. Já no quarto capítulo, o foco será discutir se a manifestação da autonomia privada significa liberdade. Por fim, no capítulo quinto serão tecidas as considerações finais acerca da discussão e das reflexões críticas propostas na presente pesquisa.

Para o alcance do objetivo proposto, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, artigos, trabalhos acadêmicos (dissertações e teses), matérias jornalísticas e legislação pertinentes à abordagem.

2 CONTEÚDO DA AUTONOMIA PRIVADA

Em seu dicionário de filosofia, Nicola Abbagnano traz o significado de autonomia fundado em Kant, a partir da designação da “independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se conforme uma lei própria, que é a razão”. Adiante, registra que “a independência da vontade em relação a qualquer objeto desejado é a liberdade no sentido negativo, ao passo que a sua legislação própria (como ‘razão prática’) é a liberdade no sentido positivo. ‘A lei moral não exprime nada mais do que a A. da razão pura prática, isto é, da liberdade (Crít. R. Prática, I, §8)”. Em arremate, esclarece: “Mais genericamente, fala-se hoje, p. ex., de ‘princípio de autônomo’ no sentido de um princípio que tenha em si, ou ponha por si mesmo, a sua validade ou a regra da sua ação.” (ABBAGNANO, 1998, p. 98).

É oportuno esclarecer que a arquitetura conferida à autonomia privada é reflexo das alterações históricas dos modelos de Estado ocorridas ao longo da história. No mundo ocidental, decorre dos movimentos de oposição ao Estado absolutista, em que todo o poder concentrava-se nas mãos do soberano, o qual impunha a sua vontade contra os súditos, pelo que não se concebia a existência de autonomia a ser exercida pelas pessoas do povo, que tão somente eram obrigadas a acatar as ordens do governante.

Da oposição ao absolutismo nasce o Estado liberal, em defesa do indivíduo e do gozo dos direitos de liberdade, propriedade, igualdade formal e intervenção mínima do Estado nas relações travadas entre as pessoas. Para João Bosco Dutra Ferreira, o Estado liberal é o verdadeiro berço da autonomia da vontade, caracterizando-se pela intervenção estatal mínima na esfera privada, ante o caráter quase absoluto da propriedade privada, por uma economia fundada na competitividade e no livre mercado, pela acumulação de capitais e por uma igualdade meramente formal dos indivíduos (FERREIRA, 2009, p. 65).

A Revolução Industrial do século XIX, no entanto, marcou a deflagração de movimentos de reivindicação por melhores condições de trabalho e assistência social, haja vista o cenário de exploração do trabalho de mulheres e crianças, em jornada que chegavam a dezesseis horas, além da inexistência de garantia de direitos às pessoas em razão de doenças, acidentes e outros infortúnios (SENA, 2019). Esse período de gestação dos direitos de segunda dimensão, também chamados de direitos sociais, representa a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, na medida em que a mera abstenção quanto à prática de abusos contra os direitos individuais não se mostrou suficiente para atender às demandas sociais em sua dimensão mais ampla. Assim, para além de se abster de praticar abusos, demandou-se do

Estado a prática de condutas positivas, para a garantia de prestações materiais e condições necessária à sobrevivência do povo, notadamente daquela parcela menos favorecida.

Na égide do Estado Social, assinala João Bosco Dutra Ferreira, ocorrem “restrições impostas pelo novo Estado às liberdades individuais, o dirigismo contratual e a função social da propriedade. A essa época, a autonomia da vontade, dadas as restrições a ela impostas pelo Estado Social, passa a se manifestar como autonomia privada.” (FERREIRA, 2009, p. 65). Isso porque o Estado, embora garanta a autonomia aos indivíduos, estabelece regramentos e limitações aos negócios, como forma de tutelar interesses considerados de alta relevância e, por isso, preponderantes.

Com efeito, na linha de Gualter de Souza Andrade Junior, “O Estado Social de Direito foi autorizado a intervir na autonomia da vontade da pessoa, regulamentando os negócios jurídicos, para evitar o abuso por parte dos sujeitos de direito.” Isso porque, a par da situação de miserabilidade que acometeu considerável parte da população na vigência do Estado Liberal, o Estado Social “assumiu o dever positivo de reduzir as desigualdades materiais no contexto capitalista.” (ANDRADE JUNIOR, 2010, p. 206).

Se no Estado Liberal o foco era nos direitos à liberdade, à propriedade e à igualdade meramente formal, o Estado Social compromete-se com a concretização dos direitos à saúde, à educação, ao trabalho digno, à previdência social e à igualdade substancial.

Gualter de Souza Andrade Junior pondera que “No Estado Social de Direito, a vontade da pessoa deixa de ser a fonte de norma jurídica, pois o Estado, compreendido com Ordenamento Jurídico, assume esse papel em face da supremacia do interesse público em detrimento do privado.” (ANDRADE JUNIOR, 2010, p. 211).

No caso do Brasil, esses condicionamentos à autonomia privada podem ser extraídos na Constituição da República de 1988, que fundou o Estado brasileiro nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da função social da propriedade, entre outros. Luiz Edson Fachin enumera alguns limites e possibilidades do Direito Civil contemporâneo, valendo destacar: a incidência da Constituição nas diversas relações entre particulares, especialmente nos contratos; a possibilidade de limitação da autonomia privada e do autorregulamento dos interesses privados pela ordem pública, sob o comando dos direitos fundamentais; e a reinterpretção dos Códigos Civis à luz das Constituições do Estado Social de Direito. (FACHIN, 2015 p. 10-11).

Embora a autonomia privada não seja irrestrita, haja vista a previsão de condicionamentos para a proteção contra abusos, em homenagem à dignidade da pessoa humana e do justo equilíbrio nas relações negociais, tem-se que, fundada no mesmo princípio

da dignidade humana, há que se garantir ao indivíduo espaço para a sua afirmação existencial e social no mundo em que vive.

Nessa perspectiva, Renata Guimarães Pompeu concebe a autonomia privada como poder conferido ao indivíduo para a construção da identidade intersubjetiva, situada além dos domínios do direito público e, portanto, dos condicionamentos estatais. Assim, a autonomia privada traduz um poder reconhecido pelo ordenamento jurídico ao indivíduo, com a finalidade de viabilizar a construção e afirmação da individualidade, notadamente por meio do negócio jurídico contratual, realizando-se a liberdade por meio da autonomia (POMPEU, 2012, p. 24).

O poder representativo pela autonomia privada é fundamental para que o indivíduo logre plasmar a sua identidade no meio social em que vive, o que se projeta nas escolhas que realiza, a par da construção de relações de assunção de direitos e obrigações. Na linha adotada por Luigi Ferri, tem-se que esse poder concretizador da autonomia privada viabiliza ao indivíduo o atendimento de seus interesses, necessidades, ideologias e aspirações, numa dinâmica que exerce influência sobre o direito, determinando a sua permanente evolução (FERRI, 2001, p. 233).

O Direito não raras vezes caminha a reboque dos fatos sociais, estes muitos mais velozes, dinâmicos e muitas vezes imprevisíveis. Em razão disso, os fatos sociais impulsionam o Direito e este, por sua vez, acaba por impor limites às condutas humanas, inclusive ao exercício da autonomia privada. Com efeito, a autonomia dos indivíduos representa o poder de autorregramento por meio de negócios encetados por sujeitos capazes. Há liberdade para a promoção dessa autogestão de interesses patrimoniais mediante contratos, os quais, todavia, devem respeitar condições legais essenciais, como, por exemplo, os requisitos de validade (art. 104 do Código Civil) e a função social dos contratos (art. 421 do Código Civil). (BRASIL, 2002). Segundo Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, desde que respeitadas as balizas legais, a contratação é livre, o que pode ser constatado na “chamada contratação atípica, calcada exatamente na autonomia privada e com espeque no art. 425 do Código Civil.” (MONTEIRO FILHO, 2017, p. 10).

Além do Código Civil, como visto acima, também outros diplomas legais impõem limites à autonomia privada, podendo-se citar, apenas à guisa de exemplos, o artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que prevê a nulidade de pleno direito de atos praticados com a finalidade de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de dispositivos do referido diploma, bem como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que prevê que as cláusulas contratuais serão objeto de

interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47) e também vários direitos e princípios de proteção que decorrem da sua condição de hipossuficiente. (BRASIL, 1943; BRASIL, 1990).

Portanto, a autonomia privada é um poder, mas condicionado e limitado por princípios que condensam valores representativos da supremacia interesse público, como maneira de coibir abusos e proporcionar o justo equilíbrio nas relações negociais.

No capítulo seguinte, a par dos elementos de compreensão da autonomia privada, serão realizadas discussões acerca das relações entre a autonomia privada, a liberdade e a cidadania, mediante a análise do conteúdo desses dois últimos institutos, em diálogo com os valores e princípios insertos na Constituição da República de 1988.

3 INTERRELAÇÕES ENTRE LIBERDADE, AUTONOMIA E CIDADANIA

Nicola Abbagnano expõe o significado do termo liberdade em três acepções, sendo a primeira como autodeterminação ou autocausalidade, em que a liberdade é a ausência de condições e de limites; a segunda como necessidade, fundada na mesma acepção anterior de autodeterminação, mas mediante a sua atribuição à totalidade a que o homem pertence (mundo, substância, estado); e a terceira como possibilidade ou escolha, em que a liberdade é limitada e condicionada, ou seja, é finita. (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606; 610).

A autonomia e a liberdade dialogam de maneira estreita, o que decorre de sua análise ontológica e filosófica e, no plano da histórico, tem-se que representaram importantes pontos da pauta liberal do movimento de oposição ao regime absolutista.

Gualter de Souza Andrade Junior pondera que “o entendimento sobre a autonomia privada refere-se à hermenêutica da liberdade na História.” De fato, “embora o conceito de autonomia privada tenha nascido no final da Idade Média e início da Idade Contemporânea, desde a Antiguidade já se pensava a liberdade. Pode-se dizer que o conceito de autonomia privada tem, com pano de fundo, o sentido de liberdade.” (ANDRADE JUNIOR, 2010, p. 20)

No pensamento filosófico, Renata Guimarães Pompeu destaca a ideia de Immanuel Kant a respeito da conexão entre autonomia e liberdade, explicando que a ideia de autonomia por ele construída “reside na vontade que concebe a si própria sua lei. A vontade, neste sentido, deve querer a sua própria autonomia e que o exercício da liberdade consiste em ser uma lei para si mesma.” Nessa perspectiva, o poder soberano da autonomia da vontade promove a emancipação das pessoas e converge para o desenvolvimento do exercício da autonomia contratual, mediante a autolegislação racional (POMPEU, 2012, p. 29). Para Kant a liberdade traduz a propriedade da vontade ser lei para si mesmo, sendo a autonomia "o

fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional." (KANT, 2005, p. 65-66).

Não obstante, entende-se que a liberdade não comporta absolutismos. Autonomia e liberdade realizam-se com o respeito a limites e condicionamentos existentes, na linha da terceira acepção cunhada por Nicola Abbagnano, analisada anteriormente. Nesse sentido, Renata Guimarães Pompeu compreende que o exercício da autonomia privada como uma liberdade não é algo absoluto e nem autossuficiente, restando afastadas as concepções liberal e social de autonomia privada, que de forma equivocada defendem que ela seria exercida pela vontade livre de qualquer constrangimento, não sendo possível a realização da liberdade e da autonomia privada “sem influência dos deveres, das necessidades e das limitações existentes” (POMPEU, 2012, p. 74).

No plano jurídico, a autonomia privada, tomada como autonomia da vontade e na condição de realizadora da liberdade, segundo ensina Gualter de Souza Andrade Junior, “teve sua concepção na Idade Média, por meio do Direito Comercial praticado à época – o *Ius Mercatorum*.” Todavia, conforme se depreende do estudo histórico, “seu significado se assentou somente nos séculos XVII e XVIII, como reação ao despotismo político governamental. Para isso, foram considerados os princípios da legalidade, liberdade e igualdade que culminaram nas revoluções liberais. (ANDRADE JUNIOR, 2010, p. 191).

Se no Estado Liberal de Direito a liberdade era considerada a salvaguarda contra interferências estatais na vida dos indivíduos, o que ocorreria de maneira mínima, no Estado Social a intervenção ocorre de maneira mais acentuada, como mecanismo de proteção dos interesses de grupos específicos, como estudado no capítulo anterior. Portanto, no Estado Liberal têm-se óbices impostos ao Estado, para preservação da autonomia da vontade da pessoa, ao passo que no Estado Social essa autonomia, realizadora da liberdade, sofre limites e condicionamentos, ante a necessidade de harmonização com outros interesses relevantes.

Na perspectiva da cidadania, do estudo histórico da democracia grega, vê-se que o *status* de cidadão era condição imprescindível para a efetiva participação nas decisões políticas; todavia, nem todos eram considerados cidadãos, característica superior do homem livre, ostentada por apenas 6 ou 7% da polis. Ao cidadão era franqueado o comparecimento à assembleia popular, bem como assegurado o poder de discutir, debater e de se opor às propostas dos líderes (MENDONÇA, 2006, p. 52).

Para além do direito de votar e ser votado, a cidadania implica a real possibilidade de participar ativa e efetivamente dos destinos do Estado, em todos os seus âmbitos, sejam políticos, civis, econômicos, individuais e coletivos. Para Luiz Edson Fachin a autonomia

privada possui relação com a ideia de soberania popular e, “simultaneamente, significa uma relação de complementação recíproca, pois o direito à autodeterminação também constitui um direito humano”. (FACHIN, 2015, p. 64). Nesse sentido, pode-se pensar: qual seria a relação entre autonomia privada, liberdade e cidadania?

Ao exercer livremente a autonomia privada, o indivíduo concretamente realiza a cidadania, na medida em que travando relações jurídicas e sociais, contraindo deveres e obrigações, e gozando e reivindicando seus direitos, acaba por afirmar a própria existência como pessoa e como integrante ativo da sociedade política.

De igual forma, autonomia, liberdade e cidadania não florescem em terrenos áridos de exclusão, opressão e de extrema desigualdades sociais, como se vê no Brasil. Valquíria Lúcia Melo de Mendonça, nessa perspectiva, observa que embora formalmente leis e discursos oficiais proclamem que todo brasileiro é cidadão, a realidade social demonstra situação bem diferente, haja vistas as profundas desigualdades (MENDONÇA, 2006, p. 54).

Cidadania não se coaduna com posição subalterna e passiva do indivíduo, muitas vezes tratado como cliente do Estado. Antes, realiza-se mediante participação ativa e livre, por meio da garantia de espaços e canais que viabilizem ao cidadão influenciar nas decisões e nos destinos do Estado. Pedro Demo tece ponderação sobre essa condição passiva, pois a cidadania submetida ao assistencialismo “reforça a subalternidade ignorante do excluído, em vez de sua emancipação”, realçando em excesso “a perspectiva do beneficiário passivo e obediente” (DEMO, 2000, p. 27).

Como é cediço, o advento de uma Constituição representa o surgimento de um novo Estado, de tal forma que é inaugurada uma nova ordem pelo poder constituinte originário, caracterizado por sua autonomia e ausência de subordinação à ordem superada. No caso da Constituição da República de 1988, tem-se que inaugurou o Estado brasileiro fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político (BRASIL, 1988).

A cidadania, portanto, é fundamento da República Federativa do Brasil e do regime democrático estabelecido, de modo que o seu esvaziamento ou agressão está a significar grave violação ao Estado constitucional plasmado pela Constituição de 1988.

A análise da cidadania deve ser feita mediante a conjugação com outros valores constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, liberdade, igualdade, solidariedade, função social da propriedade, entre outros, por força do princípio da unidade e da coesão do sistema constitucional. Nesse sentido, cidadania somente se realiza com o necessário respeito aos vetores axiológicos previstos na Lei

Fundamental, e notadamente com os princípios constantes do artigo 3º da Constituição de 1988.

Cidadania não se concretiza em terrenos áridos de desigualdade social e da submissão do indivíduo à condição de cliente ou subalterno do Estado. A cidadania, em sua plenitude, somente se realizará numa sociedade livre, justa e solidária, em que seja garantido o desenvolvimento da pessoa humana em sua integralidade, como decorrência da erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades, mediante a promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação. A cidadania floresce somente em uma sociedade de semelhantes, jamais numa sociedade de excluídos, conforme pontua Robert Castel:

Não se pode viver em uma sociedade de indivíduos protegida, onde os indivíduos possam coexistir com seus concidadãos, se for entregue à insegurança civil, mas tampouco se está minada por insegurança social. O Estado, em sua dupla figura de Estado de direito e Estado social, é, portanto, mais necessário para regular uma sociedade de indivíduos, que seja também uma sociedade de semelhantes. (CASTEL, 2010, p. 204).

Essa sociedade de semelhantes não significa uma sociedade em que todas as pessoas sejam exatamente iguais, pois isso seria desconsiderar as diferenças que naturalmente existem entre os indivíduos. Absolutamente não é disso que se fala. Uma sociedade de semelhantes traduz aquela em que, apesar das diferenças, as pessoas têm asseguradas condições fundamentais para o exercício da cidadania social de maneira verdadeira livre e autônoma.

4 AUTONOMIA PRIVADA SIGNIFICA LIBERDADE?

A par do que se estudou até o momento, pode-se considerar que a autonomia privada e liberdade são duas faces de uma mesma moeda, ou pelo menos deveriam ser. Nesse capítulo, a questão que se coloca em análise é se o exercício da autonomia privada pressupõe a existência de liberdade, ou se a liberdade nem sempre estará caracterizada quando do exercício formal da autonomia. A partir disso, serão tecidas ponderações acerca do diálogo da autonomia privada e da liberdade, bem como sobre as implicações no exercício da cidadania.

Pelo menos em tese, a autonomia privada realiza a liberdade, devendo ser exercida livre de coações ou constrangimentos. Todavia, merece ser objeto de análise se a existência formal da autonomia privada necessariamente significará que foi exercida com respeito à liberdade e, avançando, quais os reflexos possíveis ao exercício da cidadania. Importante pontuar que a liberdade substancial deve atrair maior prestígio em relação à mera

liberdade formal, materializada numa manifestação formal da autonomia privada, mormente em situações de desigualdade social e econômica, conforme pontuada Luiz Edson Fachin: “a liberdade limita a liberdade, especialmente diante da desproporção e da asfixia econômica, juízo francamente distinto da eventual ilicitude ou invalidade”. (FACHIN, 2015, p. 13).

Em sua obra intitulada “O que o dinheiro não compra”, Michael J. Sandel tece considerações críticas acerca dos limites morais do mercado, trazendo à colação vários exemplos de tratativas negociais, de molde a promover provocações sobre a adequabilidade de tais práticas, merecendo destaque, para fins desta exposição, as análises que tangenciam à livre manifestação da vontade dos contratantes. Para o autor, há coisas que o dinheiro não compra, embora atualmente sejam muitas, haja vista que quase tudo se encontra à venda.

Considerando que o acesso a muitas benesses disponíveis na sociedade do consumo demanda dinheiro para a sua aquisição, o que nem todos possuem para tanto, Michael Sandel elenca formas inovadoras para auferir tais recursos. O autor não manifesta concordância com essas formas, mas as menciona apenas para deflagrar análises críticas:

- Alugar espaço na testa (ou em outra parte do corpo) para publicidade comercial: US\$ 777. A Air New Zeland contratou trinta pessoas para raspem a cabeça e usem tatuagens temporárias com o slogan ‘Precisando mudar?’ Vá para a Nova Zelândia;
- Servir de cobaia humana em testes de laboratórios farmacêuticos para novas medicações: US\$ 7.500. A remuneração pode ser maior, ou menor; depende da agressividade do procedimento usado para testar o efeito da droga, assim como do desconforto envolvido. [...]
- Ler um livro, no caso de um aluno do 2º ano do ensino fundamental numa escola de Dallas com baixo desempenho: US\$ 2. Para estimular a leitura, as escolas pagam às crianças por cada livro que leem. (SANDEL, 2017, p. 10-11)

Michael Sandel registra que na época atual quase todas as coisas podem ser compradas e vendidas, notadamente porque nas três últimas décadas os mercados e os valores de mercado assumiram o governo da vida das pessoas. Pondera, todavia, que “não chegamos a essa situação por escolha deliberada. É quase como se a coisa tivesse se abatido sobre nós.” (SANDEL, 2017, p. 11).

O aluguel de espaço na testa, o servir de cobaia humana e a leitura de livros mediante o recebimento de dinheiro, desde que tenham sido fruto do exercício da autonomia privada não implicam também a livre aceitação pela pessoa?

No raciocínio de Michael Sandel, se alguém se dispuser a pagar por sexo ou por um rim e um adulto se dispuser a vendê-lo, a pergunta a ser feita por um economista provavelmente se referirá ao preço. Pondera o autor: “Vejam os casos de um bem que pode

ser comprado, mas cuja compra e venda seja moralmente polêmica – um rim humano, por exemplo. Há quem defenda a existência de mercados de órgãos a serem transplantados; outros consideram esse tipo de mercado condenável.” (SANDEL, 2017, p. 95)

Situações como as exemplificadas anteriormente, quais sejam, disponibilizar o corpo para servir de propaganda comercial, servir de cobaia, leitura de livros e compra e venda de um rim, suscitam posicionamentos diversos a depender da perspectiva que for adotada. Para aqueles que defendem essas práticas, o argumento será o de que as pessoas têm o direito de fazer o que bem entenderem com o próprio corpo, disponibilidade e existência, não cabendo interferências externas, desde que as partes envolvidas tenham concordado com a compra e venda. Para Sandel, “Um dos principais argumentos em favor do uso dos mercados para a distribuição dos bens é que respeitam a liberdade de escolha. Permitem que cada um escolha por si mesmo se quer vender este ou aquele bem por determinado preço.” (SANDEL, 2017, p. 111). Já aqueles que são contrários, defenderão a tese de que há limites morais, éticos e jurídicos para esse tipo de negociação, de modo que nem tudo é passível de ser o objeto de compra a venda, ou seja, há bens da vida que não podem ou devem ser considerados mercadoria.

A propósito do tema, conectando a liberdade e a autonomia privada ao mundo do trabalho, Pierre Bourdieu faz análise da essência do neoliberalismo, destacando a vigência de um mundo darwiniano, de todos lutando contra todos, e no qual ocorre a “adesão ao trabalho e à empresa na insegurança, no sofrimento e no estresse”, além de disposições precarizadas e a existência de “um exército de reserva de mão de obra docilizada pela precarização e pela ameaça permanente do desemprego”. Prossegue Bourdieu aduzindo:

[...] o fundamento último de toda esta ordem econômica posta sob o signo da liberdade é, com efeito, a violência estrutural do desemprego, da precariedade e da ameaça de demissão que ela implica: a condição do funcionamento “harmonioso” do modelo microeconômico individualista é um fenômeno de massa, a existência do exército de reserva de desempregados.” (BORDIEU, 2020).

Michael Sandel entende que há situações em que as pessoas, desesperadas por dinheiro, não se apresentam em condições de “fazer uma escolha realmente livre diante de uma oferta financeira” (SANDEL, 2017, p. 46). Nesse ponto, é de se indagar se a liberdade estaria presente, ainda que formalmente tenha sido exercida a autonomia privada.

Em matéria divulgada no dia 31 de março de 2021, Darlan Alvarenga destacou que o desemprego no Brasil ficou em 14,2% no trimestre terminado em janeiro de 2021, atingindo recorde de 14,3 milhões de pessoas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE). Da leitura da matéria jornalística, destaca-se que: das pessoas em idade de trabalhar só 48,7% estão ocupadas; a taxa de informalidade subiu para 39,7% da população ocupada; falta trabalho para 3,4 milhões de pessoas no Brasil (trabalhadores subutilizados); e 5,9 milhões de pessoas desistiram de procurar uma oportunidade (ALVARENGA, 2021, *on-line*).

Além de apresentar um exército de desempregados, o Brasil ostenta a condição de oitavo país mais desigual do mundo, situação que se agravou ou se evidenciou ainda mais em meio à pandemia de covid-19. Em matéria de 1º de janeiro de 2021, Bruna Lima destacou:

Foi preciso uma pandemia que matou, até agora, aproximadamente 194 mil pessoas para que parte da sociedade descobrisse que outra parte dela é formada por “invisíveis” — definição dada pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, aos quais, em tese, foi destinado o auxílio emergencial, cujo prazo de vigência encerrou-se ontem. Nas palavras dele, cerca de 40 milhões de pessoas foram trazidas para o mercado consumidor brasileiro pelo benefício, inicialmente de R\$600 e, posteriormente, reduzido para R\$ 300 desde setembro. (LIMA, 2021, *on-line*).

A distribuição de riquezas no Brasil é bastante desigual, conforme demonstram os dados de pesquisas oficiais. Leonardo Sakamoto destacou em recente matéria que: O 1% mais rico da população brasileira detém 28,3% da renda e os 10% mais ricos ostentam 42,5%. Enquanto isso, os 40% mais pobres possuem 10,4%. Os dados estão no relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado nesta terça (15), que mostra que a concentração de renda continua pornográfica por aqui.” (SAKAMOTO, 2020, *on-line*).

A propósito, Amarty Sen explica haver provas abundantes no sentido de que os efeitos nocivos do desemprego ultrapassam a perda de renda, podendo-se destacar a ocorrência de danos psicológicos e motivacionais, perda de autoconfiança, desgastes nas relações familiares e sociais e a intensificação da exclusão social (SEN, 2010, p 129-130).

Com altos índices de desemprego e desigualdade, é possível vislumbrar plena liberdade de uma pessoa ao aceitar condições inadequadas de trabalho, como, por exemplo, o trabalho em condições análogas à de escravo? Ou mesmo em outros âmbitos, como o consumerista, por exemplo, há que se falar em liberdade como forma de se justificar negociações abusivas, em homenagem à formal autonomia da vontade? São reflexões que devem ser feitas e que fundamentam os limites que o próprio ordenamento jurídico prevê para a tutela de determinados bens jurídicos e grupos desfavorecidos.

Na esteira de Thiago Penido Martins, “Autonomia privada e liberdade de contratação são princípios constitucionais que possuem forte e estreito nexos, principalmente pelo fato da liberdade de contratação ter seu fundamento e encontrar-se alicerçada na autonomia privada.”

(MARTINS, 2015, p. 97-98). Não obstante, a inconcretude da liberdade pode abalar as estruturas da autonomia privada que, mesmo manifestada formalmente, não alcançará as finalidades constitucionais de efetivação da democracia e da cidadania.

As objeções ao *laissez-faire*, consubstanciado no direito de a pessoa vender direitos e fazer o que bem entender do seu próprio corpo e da sua vida, tem a ver com coerção e iniquidade, e com coerção e degradação, segundo Michael Sandel. Há casos em que se concorda com a escolha, ou seja, com o princípio da liberdade de escolha. Todavia, são feitos questionamentos quanto à manifestação de escolha no mercado ter sido realmente voluntária. Exemplo disso, pode-se citar o proprietário de um imóvel residencial que, ameaçado de iminente execução hipotecária, acaba por concordar com a pintura de um anúncio berrante em sua casa. Terá sido a sua escolha feita realmente livre de coação? Outro exemplo, é o caso do pai e da mãe de uma criança, em desespero para adquirir remédios para o filho, concordam com uma tatuagem publicitário em seus próprios corpos (SANDEL, 2017, p. 185-186). Para Sandel, “A objeção de coerção sustenta que as relações de mercado só podem ser consideradas livres quando as condições do contexto em que vendemos e compramos são justas, quando a pessoa não é coagida por grave necessidade econômica.” (SANDEL, 2017, p. 186).

A par do conceito de liberdade construído por Nicola Abbagnano, concorda-se que a sua acepção no sentido de possibilidade ou escolha, em que a liberdade é limitada e condicionada, ou seja, é finita. O próprio ordenamento jurídico impõe restrições e limites ao exercício da autonomia da vontade, em homenagem a princípios que condensam valores que devem prevalecer em determinadas situações. Na esteira de Luiz Edson Fachin, “Não se trata de aniquilar a autonomia privada, mas sim de superar o ciclo histórico do individualismo exacerbado, substituindo-o pela coexistencialidade.” O respeito a esses condicionamentos devem ser analisados “sob uma ética contratual contemporânea, para a solidariedade social.” (FACHIN, 2015, p. 127).

Discorrendo sobre a autonomia privada no âmbito do Direito do Consumidor, cujos princípios de regência possuem estreita conexão com o Direito do Trabalho, haja vista que se ambos se fundam na hipossuficiência do consumidor e também do trabalhador, Leonardo Macedo Poli e Sérgio Augusto Pereira Lorentino trazem reflexões que se aplicam ao tema tratado neste artigo, no sentido de que: “Quando se está diante de uma condição inarredável, como é a condição de consumidor, não há o descortinar de um cenário que permita opções (autonomia), mas sim subordinação e aniquilação da liberdade.” (POLI; LORENTINO, 2015, p. 163). Os autores ainda assentam que diante da ausência do exercício dialógico nos

contratos de consumo não há como se falar em existência de autonomia ou de liberdade contratual, ponderações que se aplicam às relações de trabalho. (POLI; LORENTINO, 2015, p. 171).

A fictícia autonomia privada, face à ausência de liberdade efetiva, possui o condão de negar ou provocar fraturas na cidadania, segundo o modelo constitucional. Esse mesmo quadro pode ser delineado no exercício do voto, pois não raras vezes vota-se em um candidato em razão de promessas ou do recebimento de determinada benesse. Não se tem a pretensão de esgotar tais temáticas; de qualquer forma, são provocações que levam a reflexões importantes sobre o conteúdo substancial da autonomia privada, como realizadora da liberdade.

Luiz Edson Fachin aduz que essa liberdade deve ser material e substancial: “A liberdade deixa de ser meramente formal ou negativa, demandando uma prática de liberdade substancial, vale dizer, liberdade para o desenvolvimento pessoal, com limites próprios inexistentes nas relações contratuais”. (FACHIN, 2015, p. 31).

Assim, à luz do comando dos direitos humanos fundamentais, enquanto balizas de interpretação de todas as espécies normativas, não se deve contentar com uma autonomia privada realizadora de uma liberdade meramente formal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura conferida à autonomia privada é reflexo das alterações ocorridas historicamente nos modelos de Estado. No Estado absolutista, em que todo o poder concentrava-se nas mãos do soberano, não se concebia a existência de autonomia a ser exercida pelas pessoas do povo, que tão somente eram obrigadas a acatar as ordens do governante. Da oposição ao absolutismo nasce o Estado liberal, em defesa do indivíduo e do gozo dos direitos de liberdade, propriedade, igualdade formal e intervenção mínima do Estado nas relações travadas entre as pessoas.

O Estado liberal é o verdadeiro berço da autonomia da vontade, caracterizando-se pela intervenção estatal mínima na esfera privada, ante o caráter quase absoluto da propriedade privada, por uma economia fundada na competitividade e no livre mercado, pela acumulação de capitais e por uma igualdade meramente formal dos indivíduos.

No Estado Social são impostas restrições às liberdades individuais, mediante o dirigismo estatal e a necessária observância da função social da propriedade, de modo que, nessa época, a autonomia da vontade, em razão das restrições impostos pelo Estado, passa a

se exteriorizar como autonomia privada. Tais restrições foram justificadas ante a necessidade de se promover a redução das desigualdades materiais verificadas no contexto capitalista liberal.

A autonomia privada pode ser compreendida como poder conferido ao indivíduo para a construção da identidade intersubjetiva, situada além dos domínios do direito público e, portanto, dos condicionamentos estatais. Assim, a autonomia privada traduz um poder reconhecido pelo ordenamento jurídico ao indivíduo, com a finalidade de viabilizar a construção e afirmação da individualidade, notadamente por meio do negócio jurídico contratual, realizando-se a liberdade por meio da autonomia. Não obstante seja um poder, a autonomia privada é condicionada e limitada por princípios que condensam valores representativos da supremacia interesse público, como maneira de coibir abusos e proporcionar o justo equilíbrio nas relações negociais.

Para além do direito de votar e ser votado, a cidadania implica a real possibilidade de participar ativa e efetivamente dos destinos do Estado, em todos os seus âmbitos, sejam políticos, civis, econômicos, individuais e coletivos. Ao exercer livremente a autonomia privada, o indivíduo concretamente realiza a cidadania, na medida em que travando relações jurídicas e sociais, contraindo deveres e obrigações, e gozando e reivindicando seus direitos, acaba por afirmar a própria existência como pessoa e como integrante ativo da sociedade política.

Todavia, autonomia privada, liberdade e cidadania não florescem em terrenos áridos de exclusão, opressão e de extrema desigualdades sociais, como se vê no Brasil, em que, apesar da existência formal de leis e discursos oficiais que proclamam que todo brasileiro é cidadão, a realidade social demonstra situação bem diferente, haja vistas as profundas desigualdades vivenciadas por considerável parte da população.

Cidadania não se coaduna com posição subalterna e passiva do indivíduo, muitas vezes tratado como cliente do Estado. Antes, realiza-se mediante participação ativa e livre, por meio da garantia de espaços e canais que viabilizem ao cidadão influenciar nas decisões e nos destinos do Estado.

A cidadania é fundamento da República Federativa do Brasil e do regime democrático estabelecido, de modo que o seu esvaziamento ou agressão está a significar grave violação ao Estado constitucional plasmado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, cidadania somente se realiza com o necessário respeito aos vetores axiológicos previstos na Lei Fundamental, e notadamente com os princípios constantes do artigo 3º da Constituição de 1988.

Cidadania não se concretiza em terrenos áridos de desigualdade social e da submissão do indivíduo à condição de cliente ou subalterno do Estado. A cidadania, em sua plenitude, somente se realizará numa sociedade livre, justa e solidária, em que seja garantido o desenvolvimento da pessoa humana em sua integralidade, como decorrência da erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades, mediante a promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação.

A par do que se estudou, pode-se considerar que a autonomia privada e liberdade são duas faces de uma mesma moeda, ou pelo menos deveriam ser. Ne sempre o exercício da autonomia privada pressupõe a existência de liberdade, e nem sempre liberdade estará caracterizada quando do exercício formal da autonomia.

A inconcretude da liberdade pode abalar as estruturas da autonomia privada que, mesmo manifestada formalmente, não alcançará as finalidades constitucionais de efetivação da democracia e da cidadania. Uma fictícia autonomia da vontade, face à ausência de liberdade efetiva, possui o condão de negar ou provocar fraturas na cidadania, segundo o modelo constitucional. Esse mesmo quadro pode ser delineado no exercício do voto, pois não raras vezes vota-se em um candidato em razão de promessas ou do recebimento de determinada benesse.

Assim, autonomia privada, liberdade e cidadania possuem estreita conexão e interrelação, na medida em que a concretização de um valor terá reflexos na realização do outro. No entanto, para a realização da autonomia privada, da liberdade e cidadania, em suas acepções substanciais, e não meramente formais, demanda-se a realização prática dos valores de solidariedade, igualdade e justiça social.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: 1998, v. I e IV.

ALVARENGA, Darlan. Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas. **G1**. Rio de Janeiro, 31 mar.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 abr.2022.

ANDRADE JUNIOR, Gualter de Souza. **Autonomia privada: perspectiva do estado democrático de direito**. 2010. 358f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Ricardo Rodrigues. Campinas, LZN, 2003, v. I.

BORDIEU, Pierre. A essência do neoliberalismo. Tradução de Daniel Souza Pavan. **A terra é redonda**, 12 mar.2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-essencia-do-neoliberalismo/>. Acesso em: 30 mar.2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 abr.2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 02 abr.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 abr.2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 20 abr.2022.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo.** Trad. de Victor Goldstein. 1.ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

DEMO, Pedro. **Política Social do Conhecimento: sobre futuros do combate à pobreza.** Petrópolis: Vozes, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERREIRA, João Bosco Dutra. **Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito.** 2009. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada.** Tradução para o espanhol de Luis Sancho Mendizába. Granada: Comares, 2001, v. I.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LIMA, Bruna. Em 2021, Brasil precisa reduzir a desigualdade social, aprofundada pela covid. **Correio Braziliense.** Brasília, 01 jan.2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4897874-em-2021-brasil-precisa-reduzir-a-desigualdade-social-aprofundada-pela-covid.html>. Acesso em: 02 abr.2022.

MARTINS, Thiago Penido. **Igualdade e autonomia privada: a eficácia do direito fundamental à igualdade no âmbito das relações privadas contratuais e a proteção ao direito de livre desenvolvimento da personalidade humana.** 2015. 240f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte.

MENDONÇA, Valquíria Lúcia Melo de. **Novos modos de subjetivação e cidadania: uma articulação necessária**. 2006. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte.

MONTEIRO FILHO, Ralpo Waldo de Barros. **Contratos cíveis** [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

POLI, Leonardo Macedo; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. **Autonomia dos consumidores nos contratos: uma análise crítica e propositiva da condição consumerista na contemporaneidade**. In: Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belo Horizonte, MG: 2015, v. 1, n. 2, jul/dez 2015, p. 160-177. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/726/722>. Acesso em: 19 abr.2022.

POMPEU, Renata Guimarães. **O exercício dialógico da autonomia privada como expressão da concidadania: por uma visão crítico-reconstrutiva da relação jurídica contratual**. 2012. 137f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 1% do país concentrando 28% da renda, Brasil não tem como dar certo. **Uol**. São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/12/15/com-1-do-pais-concentrando-28-da-renda-brasil-nao-tem-como-dar-certo.htm#:~:text=O%201%25%20mais%20rico%20da,pobres%20possuem%2010%2C4%2>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.